



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.01/2018-SEMS


VAP CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza, /CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 10 de julho do ano corrente, por meio do jornal "Diário do Nordeste" que INABILITOU a empresa VAP Construções na licitação representada pelo edital mencionado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4º da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 16 de julho de 2018.

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o Nº 3356/18	
Tab. do Norte, 16 de Jul de 2018 às 10 h 04 min	
Ass. do Encarregado do Protocolo	


Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683-34
Sócio-Administrador

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,
DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,
RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.01/2018-SEMS

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", haja vista que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado na edição do jornal "Diário do Nordeste" do Dia 10/07 do ano corrente, restando prazo final para a interposição de recursos até a data de 17/07/2018.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epigrafe, cujo objeto é a AMPLIAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (1ª E 2ª ETAPA) LOCALIZADO NA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais na oportunidade, oito empresas licitantes apresentaram documentação para participar do certame. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. A d. comissão voltou a se reunir no dia 06/07 e na oportunidade julgou a documentação de habilitação das empresas. Concluída a análise, **das oito empresas participantes, sete foram inabilitadas.** A única empresa habilitada foi a empresa "ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA".

2.4. A comissão inabilitou a Recorrente e justificou da seguinte forma: "Ausência recibo garantia da proposta descumprindo a cláusula 4.5.9 do edital".

4.5.9 Apresentar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, ou seja, até o dia (02/07/2018 até as 13:00 horas), do valor estimado do objeto da contratação (...)



2.5. Seguindo as disposições do Edital, no dia 02/07, a empresa enviou representante à Prefeitura de Tabuleiro do Norte com a finalidade de apresentar a documentação referente à Garantia de Manutenção de Proposta. Entretanto, não houve atendimento, visto que na mencionada data havia jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018 e, por força do Decreto Municipal nº 023/2018, de 21 de junho de 2018, tal data seria ponto facultativo, não havendo, de fato, atendimento na Prefeitura.

2.6. Retornando no dia útil posterior, 03/07, o representante da Recorrente recebeu a negativa de recebimento da documentação sob a alegação de que na data de 02/07 havia expediente normal. Ante a negativa de recebimento da documentação e emissão do Recibo exigido em Edital, vendo seu direito líquido e certo de participação do certame licitatório ser prejudicado foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 555-724/2018 (Doc. 01) na Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte, pelo Sr. Roberto da Silva Costa, funcionário da Recorrente e representante designado para representa-la junto à Prefeitura de Tabuleiro do Norte.

2.7. A empresa VAP Construções quando da lavratura do Boletim de Ocorrência apresentou também recibos e nota fiscal de compras feitas na cidade de Tabuleiro do Norte no dia 02/07, o que comprovam a presença do Representante da empresa na cidade na data definida pelo Edital, conforme anexo (Doc.02).

2.8. Na documentação de habitação, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, exceto o Recibo de prestação de garantia, que foi negado pela presidente da Comissão e, incluiu a apólice original da garantia (Doc. 03), que foi emitida dia 29/06, o Boletim de Ocorrência (Doc. 01) e os comprovantes da presença de representante da empresa na cidade (doc. 02)

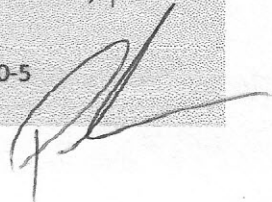
2.9. Pelos fatos expostos inicialmente a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente Recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão que a inabilitou a seguir no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar.

3. DO DIREITO:

3.1. É de extrema importância iniciar o embasamento jurídico desta peça recursal invocando o princípio da legalidade. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.2. A determinação do funcionamento das repartições públicas, bem como dos serviços públicos no âmbito municipal é de competência do Prefeito Municipal. Por esta razão transcreve-se abaixo trechos do Decreto Municipal nº 023/2018 (Doc. 04)

Art. 1º. Fica estabelecido em caráter excepcional, que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018,



o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal será:

I – das 13h às 17h, quando os jogos se realizarem às 9h;

II – das 7h às 13h, quando os jogos se realizarem às 15h;

III – ponto facultativo nos dias em que os jogos ocorrerem às 11h ou 12h

3.3. Conforme transcrição supra do Decreto, que se encontra na íntegra em anexo (Doc. 04) o dia 02/07, data em que a Seleção Brasileira de futebol jogou às 11h (horário de Brasília), foi de fato, ponto facultativo como fora informado ao representante da Recorrente.

3.4. A presidente da Comissão recusou-se a receber a documentação no dia 03/07 sob a alegação de que o prazo para recebimento havia expirado, em conformidade com o preconizado pelo Edital. Cabe trazer a baila o artigo 219 da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, que segue:

Art. 1º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

3.5. Conforme transcrição, os prazos são válidos apenas em dias úteis e, na hipótese de haver ponto facultativo, passa-se para o dia imediatamente posterior.

3.6. A data dos jogos da Seleção não estavam definidas quando o Edital fora publicado e nem quando o Decreto 023/2018 foi publicitado, de modo que a previsibilidade do evento não existiu previamente.

3.7. No dia 02/07 não havia expediente na Prefeitura e a Comissão opta por burlar as previsões legais quanto à contagem de prazo em face da ocorrência de ponto facultativo penalizando a licitante, reduzindo à concorrência e sagrando potencial vencedora do certame uma única empresa licitante que por esta comissão fora declarada habilitada.

3.8. A decisão tomada pela comissão tanto afronta a legislação quanto a contagem de prazos por considerar válida uma data que fora declarada como dia não útil pelo Prefeito Municipal, provando a Recorrente do direito previsto na legislação vigente.

3.9. Demonstra-se assim, que a Recorrente cumpriu as disposições do Edital e a legislação, razão pela qual se requer a reforma da decisão.

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei, e ao Edital ao qual está vinculado.

4.3. A douta Comissão considerara inabilitada a Recorrente por não ter apresentado a documentação de Garantia de Proposta na data de 02/07, entretanto, como provado, tal data não era dia útil e, deveria ter sido recebida a documentação no dia útil imediatamente posterior.

4.4. A d. Comissão tem a oportunidade de rever seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela ilegalidade que fora constatada e aqui apresentada, razão pela qual a reforma da decisão é a única forma de desfazer tal ato.

5. DO PEDIDO:

5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo que INABILITOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA. e, por conseguinte, **DECLARE** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.** Habilitada a seguir para a próxima fase do certame.

5.2. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo JULGOU INABILITADA a Recorrente e, por conseguinte, **DECLARE HABILITADA** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, que apresentou o sua documentação de habilitação e propostas comerciais e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 16 de Julho de 2018.



Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683-34
Sócio-Administrador